



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-27/09/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: _ Data: 30/09/2019 10:50:34

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005782.13.2019.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, (evento 1) interposto por [REDACTED] em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público, José Proto de Oliveira, em ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ora agravado.

Consta dos autos originais (PJD nº 5306362.11.2019.8.09.0051) que a agravante foi aprovada em concurso público realizado pelo Município agravado e que, após quatro anos de homologação do concurso, ocorreu a sua nomeação por meio de publicação apenas em Diário Oficial e nenhum outro meio de comunicação, o que teria ocasionado à recorrente a perda do prazo para apresentação da documentação necessária para posse.

Ajuizada a presente demanda objetivando a sua reconvoação e posse, pleiteou tutela

antecipada com o objetivo de ser nomeada. Entretanto, decisão ora recorrida indeferiu seu pedido liminar entendendo o magistrado singular que não estaria presentes os requisitos do art. 300, CPC. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso no qual pugna pelo seu conhecimento e provimento e a sua nomeação antecipada para o cargo que foi aprovada.

1. Da Admissibilidade Recursal

Presentes os requisitos e pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço do Agravo de Instrumento, passando à sua análise.

2. Recurso Secundum Eventum Litis

Cabe observar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, limita-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo *a quo*, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

3. Do mérito – da necessidade de intimação pessoal.

Pugna o agravante pela reforma da decisão proferida, pugnando pela concessão de tutela antecipada com vistas a nomeação imediata para o cargo em que foi aprovada em concurso público, ainda que a demanda principal esteja em tramitação na origem.

Verifico que razão assiste à agravada, na medida em que a decisão objurgada foi proferida sob o entendimento de se tratar de tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, quando, em verdade, o pedido foi pautado no art. 311, I do mesmo código processual que trata da tutela de evidência.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente transcrever os dois dispositivos legais, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Realmente, o entendimento do julgador singular é no sentido de que a tutela antecipada apenas deve ser concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que ambos concluíram pela ausência do *periculum in mora*.

Exposta a questão, entendo que o caso deve ser analisada com supedâneo no art. 311, I do CPC, tal como requerido pela autora/agravante, pelos fundamentos que passo a expor.

Sabe-se que as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela



provisória de urgência e (2) tutela provisória de evidência. Uma, exige a urgência na concessão do direito, a outra, evidência.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela de evidência independe de tais requisitos, porque ela é uma tutela não urgente (art. 311). Portanto, uma primeira forma de distingui-las é pensar sempre que uma delas, a de urgência, depende da premência do tempo; já a outra, a de evidência, não.

Começando pelas tutelas de urgência (que são espécie do gênero tutelas provisórias, é preciso dizer que elas ainda são divididas em mais duas (sub) espécies: (1) tutela provisória de urgência antecipada (ou satisfativa, com a doutrina vem denominando) e (2) tutela provisória de urgência cautelar.

Nas tutelas antecipadas é necessário demonstrar para o julgador que, além da urgência, o direito material estará em risco caso não se obtenha a concessão da medida. Já nas cautelares, é necessário demonstrar, além da emergência, que a efetividade de um futuro processo estará em risco, caso não se obtenha a medida de imediato.

Ou seja, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se distinguem pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diferenciados: uma, ao direito material, que é satisfeita com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

Por sua vez, as tutelas de evidência não tem uma classificação formalizada em (sub) espécies. Porém, também é possível perceber que a sua concessão (disposta nos quatro incisos do artigo 311 do CPC), ocorre segundo dois critérios básicos: (1) quando o direito (material) da parte que pleiteia a tutela é evidente, daí o nome e (2) quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do exercício do direito de defesa, caso em que a tutela da evidência está vinculada não necessariamente à evidência do direito material pleiteado, mas à evidência de que é preciso por um fim ao processo.

Desse modo, nas tutelas de evidência, é necessário demonstrar ao julgador que, independentemente da urgência, o direito é tão evidente, que o caminho do processo pode ser encurtado. Ou então, é preciso demonstrar que a parte adversa está protelando tanto o processo que sua maior punição será adiantá-lo, apressando os atos processuais que ele está tentando retardar, com o proferimento da sentença.



Por fim, quanto ao momento em que são requeridas, vale dizer que a tutela de urgência pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidente; e a de evidência, apenas incidentalmente. Ou seja, é possível pleitear a tutela de urgência em caráter preparatório ou no curso de um processo que já esteja em andamento.

Na tutela de evidência não existe medida em caráter antecedente, pois, pela sua própria natureza, a pretensão está relacionada com a antecipação da sentença de forma que, desde o início do processo, a pretensão já foi elaborada com fins à obtenção de uma sentença de mérito e sem urgência.

Feitas as devidas distinções, quanto o inciso I do artigo 311 não esteja inserido nas hipóteses permissivas de decisão liminar, a questão posta em debate, já há muito tempo, vem sendo decidida de maneira uniforme perante o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais estaduais, inclusive o nosso, que em Sessão da Corte Especial de 17/09/2018, aprovou o enunciado da Súmula nº 66, a saber:

“É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente.”

De fato, a orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais.

Nesse sentido, confira-se: RMS nº 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no AG nº 1.369.564/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/03/2011; AgRg no RMS Nº 32.522/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/11/2010; e REsp nº 341.447/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJU 15/03/2004.

Desse modo, tem-se que diante do entendimento assente acerca da questão, o requerido/agravado, ao invés de protelar o desfecho da presente ação, deveria ter-se adequado à jurisprudência nacional, o que autoriza a concessão da tutela de evidência.



Ademais, é cediço que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital, uma vez publicado, vincula a Administração e todos aqueles participantes do certame, todavia, isto não o torna imune a questionamentos por quem está sujeito às suas disposições, especialmente quando o objeto dessa arguição é a adequação do seu regramento aos princípios constitucionais inerentes à espécie, conforme evidencia-se na hipótese.

Isto decorre da obrigatoriedade de as normas do edital se adequarem à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado.

Na espécie, conquanto não exista no edital do concurso cláusula determinativa da convocação pessoal do candidato aprovado para posse, no caso, prevalece o entendimento jurisprudencial da não exigência do candidato do hábito da leitura rotineira do Diário Oficial, mormente quando o chamamento para apresentar documentação e tomar posse haja ocorrido em momento consideravelmente posterior ao resultado de classificação final e homologação do concurso.

Por conseguinte, em face da necessária observância aos princípios da razoabilidade e publicidade, todos assegurados pela Constituição Federal, orienta-se a jurisprudência no sentido de que deve ser pessoal a comunicação para a posse de candidato aprovado em certame, podendo ser feita via carta com “AR”, telegrama, entre outras formas.

Nesse sentido, confira-se precedente do c. STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. [...].3. Recurso ordinário provido para que o recorrente seja pessoalmente convocado para apresentar-se perante a Administração, com vistas à nomeação e à posse no cargo público pretendido, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios” (STJ - RMS nº 27.894/PB - 6ª Turma - Relator: Ministro Nefi Cordeiro - DJ 08/09/2015).



Feitas essas considerações, entendo pelo provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a autora/agravante seja pessoalmente convocada para apresentar os documentos necessários perante a Administração Municipal, com vistas à sua nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente aprovada em concurso público, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios, em respeito aos princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade/proportionalidade.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que a autora/agravante seja pessoalmente convocada para apresentar os documentos necessários perante a Administração Municipal, com vistas à sua nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente aprovada em concurso público.

É o voto.

DATADO E ASSINADO EM SISTEMA PRÓPRIO

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5005782.13.2019.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5005782.13.2019.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, em que figuram como Agravante [REDACTED] e como Agravado o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Alan S. de Sena Conceição** e **Marcus da Costa Ferreira**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. **Nélida Rocha da Costa Barbosa**.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador Relator

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-27/09/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 30/09/2019 10:50:34

